



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.725563/2013-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.717 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOAS FÍSICAS
Recorrente MARIA CAVALCANTI RAMOS PORTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO.

O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão.

RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. PEREMPÇÃO.

A intempestividade na apresentação do recurso suprime do sujeito passivo o direito de ver apreciado seu recurso voluntário, ficando consolidada a situação jurídica definida na decisão dos julgadores da primeira instância.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente.

(assinado digitalmente)

Márcio de Lacerda Martins - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Márcio de Lacerda Martins, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Da Notificação de Lançamento: (e-fls. 23 a 28)

Contra a contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento, referente ao ano-calendário 2010, para cobrança do crédito tributário de R\$ 21.189,25. Foram apuradas as seguintes infrações:

a) dedução indevida de previdência oficial de R\$ 30.139,02;

b) compensação indevida de imposto de renda retido, das fontes pagadoras: 1. Ministério da Fazenda de R\$ 584,81; e 2. Ministério Público da União no valor de R\$ 3.040,09.

Da Impugnação: (e-fls. 02 a 14)

Inconformada, a interessada, por intermédio de sua procuradora (documentos às fls.11/13) ingressou com a impugnação de fl. 02, alegando que houve erro de digitação do valor das deduções informadas pelos CNPJ 26.989.715/0002-93 e 00.394.460/0185-12 e concordando com as compensações indevidas de imposto de renda retido na fonte apontadas no lançamento. Solicita esse esclarecimento sobre o IRPF suplementar que gerou multa de ofício e juros de mora. Por fim, solicita prioridade na tramitação do processo com base no Estatuto do Idoso.

Frise-se que, em 26/09/2013, os autos foram encaminhados à repartição de origem (fl.40), razão pela qual foi lavrado o Termo Circunstanciado de fls.44/46 e o respectivo Despacho Decisório de fl.47, tendo sido alterado o valor do imposto suplementar de R\$ 8.288,23 para R\$ 5.736,04, mais multa de ofício de 75% e juros de mora cabíveis, além da cobrança de R\$ 3.624,90 (sob o código 0211) mais multa de mora e juros de mora.

Em 17/12/2014, a interessada apresentou a manifestação de fl.55, também por intermédio de sua procuradora, argüindo que recebe pensões de seu falecido marido (que era Procurador de Justiça do Ministério Público e Professor da Fundação Educacional do Distrito Federal) e auferir rendimentos de aposentadoria do Ministério da Fazenda. Acrescenta que a perícia médica oficial do MPDFT, por meio do Parecer nº 069/2014-JMO/DAS/DG constatou que a autuada é portadora de doença especificada em lei (alienação mental), constatada a partir de março de 2009, habilitando-se a receber os benefícios legalmente previstos com isenção do imposto de renda pessoa física. Tendo em vista os fatos citados, solicita o cancelamento do débito gerado pelo Despacho Decisório bem como a devolução do imposto de renda retido nas fontes pagadoras no ano de 2010. Por fim, relaciona toda a documentação apresentada.

Do Acórdão de Impugnação: (e-fls. 88 a 94)

"E quanto à moléstia apontada no Parecer de fl.78 (alienação mental), é de se informar o que determina o Código Civil atual em seu artigo 1.767 que define que, em razão de sua incapacidade, está sujeito à curatela os que, "por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil". Consequentemente, deveria ter sido acostado aos autos o Termo de Curatela da interessada, na hipótese de a contribuinte ser portadora de alienação mental, já que a Doença de Alzheimer não está prevista entre as moléstias discriminadas na lei de isenção objeto de seu pedido.

[...]

Frise-se que, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal. Não há como interpretar de modo diferente o assunto. É que a isenção deve ser tida como regra de direito excepcional, sendo vedado ao intérprete a utilização de interpretação extensiva ou de integração analógica, em se tratando de favorecimento tributário.

Destarte, em face de todo o exposto supra, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação, nos termos do Despacho Decisório de fl.47,tendo sido alterado o valor do imposto suplementar de R\$ 8.288,23 para R\$ 5.736,04, mais multa de ofício de 75% e juros de mora cabíveis, além da cobrança de R\$ 3.624,90 (sob o código 0211) mais multa de mora e juros de mora.

Recurso Voluntário: (e-fls. 106 a 116)

Cientificada do acórdão de impugnação em 19/03/2015, AR de efl. 104, a contribuinte interpôs, em 29/04/2015, o recurso voluntário alegando ser portadora de alienação mental desde março de 2009, conforme o Parecer MPU 069/2014, efls. 113 a 115, e Laudo médico pericial de junta médica do MF, efl 116.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 TEMPESTIVIDADE

Cientificada do acórdão de impugnação em 19/03/2015, AR efl. 104, quinta-feira, a contribuinte interpôs recurso voluntário de efls. 106 a 116 somente em 29/04/2015, quando já havia expirado o prazo legal de trinta dias.

O prazo de trinta dias encontra-se fixado no Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, nos artigos 68 e 73, a saber: (grifei)

*Art. 68. O órgão preparador dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de trinta dias, contados da data da ciência, facultada a **apresentação de recurso voluntário no mesmo prazo** (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 31 e 33).*

*Art. 73. O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, **no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão** (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33).*

Nesses termos, tendo a Recorrente tomado ciência do acórdão de impugnação em 19/03/2015, a contagem do prazo para apresentação do recurso começou a fluir a partir do dia 20/03/2015, sexta-feira, e terminou no dia 18/04/2015, sábado. Sendo sábado, um dia não útil, o prazo de trinta dias encerrou-se, de fato, no primeiro dia útil após o dia 18/04/2015, ou seja no dia 20/04/2015.

Registro, por pertinente, que não há no recurso oferecido questionamento e/ou justificativa relacionados ao prazo recursal.

Assim sendo, tendo transcorrido mais de trinta dias, contados da ciência da Recorrente ao acórdão de primeira instância, com afronta aos artigos 68 e 73 do Decreto nº 7.574, de 2011, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário, por preempção.

(assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins